

CONCLUSÃO

Existem diversas noções sobre a constituição enquanto modo de ser do Estado. Dependendo da concepção teórica adotada em relação à Constituição, é possível perceber as diferenças no modo de ver e explicar o fenômeno da mutação constitucional.

Vimos que algumas concepções favorecem um perfil estático da Constituição, com uma preocupação maior sobre o papel da Constituição normativa na continuidade e estabilidade das normas e instituições políticas do Estado.

A idéia de permanência tem estado estreitamente relacionada com a noção de Constituição, desde o momento em que se passou a considerar a estabilidade como atributo da Constituição.

A realidade constitucional é complexa, abrangendo tanto conteúdos materiais e institucionais como formais e normativos. A Constituição formal e a realidade constitucional não podem ser separados como elementos totalmente estanques, pois estão intimamente relacionados tanto nos momentos de estabilidade quanto nos de crise.

O conceito de mutação constitucional foi engendrado no bojo da doutrina alemã do direito público, em finais do século XIX e princípios do XX, ao constatar-se a existência de um problema, qual seja, a incongruência entre a realidade constitucional e a Constituição formal. Verificou-se que as normas constitucionais passavam por um processo de mudanças informais, sem alteração formal da letra da Constituição.

Não obstante a maioria das Constituições estabeleça um mecanismo agravado e dificultoso de alteração de suas normas - o que se convencionou chamar de rigidez constitucional - tal garantia se revelou insuficiente para prevenir a mudança informal.

A doutrina alemã produzida no período entre as duas guerras concebe o fenômeno da mutação constitucional como um elemento integrante da noção de Constituição.

Nesta linha, destaca-se a obra de Rudolf Smend, que não vê o fenômeno da mutação constitucional como uma disfunção do sistema. Ao revés, a mutação é incluída como elemento central no conceito de Constituição. Esta é concebida como movimento, como processo de integração. As mutações constitucionais aparecem como consequência inerente ao movimento de integração, na qual os elementos vitais do Estado sofrem uma transformação informal. Na obra de Smend, pode-se ver já um embrião da doutrina constitucional que preconiza a abertura interpretativa, tendo em vista o caráter esquemático e elástico das normas constitucionais.

Hermann Heller incorpora a mudança informal à concepção dinâmica de Constituição, descrevendo a existência de elementos normados não jurídicos, que jogam um papel fundamental na transformação da Constituição, sem que, para isso, sejam acionados os mecanismos formais de revisão constitucional. Ele trata da relação dialética entre o estático e o dinâmico, entre a normalidade e a normatividade. No entanto, ele também percebe a mutação constitucional como um fenômeno que pode transcender o conteúdo da Constituição normada, rompendo a desejável harmonia entre a realidade constitucional e o constitucionalmente normado.

Hsü Dau-Lin contribui substancialmente na sistematização do conhecimento sobre as mutações constitucionais. Valendo-se do acervo conceitual de Rudolf Smend, descreve de forma sistemática o processo de mutação constitucional. Há de se destacar que ele propõe uma classificação bastante útil para enquadrar os casos de mutação constitucional.

As teorias formalistas não conseguem explicar de forma satisfatória o problema da mutação constitucional, porque tendem a desprezar os elementos dinâmicos.

Na verdade, os autores contemporâneos que se debruçaram sobre o tema da mutação constitucional não conseguiram avançar muito além do conhecimento construído pela doutrina alemã no período entre as guerras. Todos os estudos que enfocam os aspectos dinâmicos da Constituição tomam por base os conceitos produzidos por autores dessa época. Atualmente, tem-se discutido mais os limites das mutações constitucionais, bem como os critérios de controle sobre as mudanças informais.

Ainda hoje, os modos de transformação constitucional encontram explicação mais satisfatória na doutrina que confere maior importância aos aspectos da dinâmica constitucional.